LEI Nº 12.441/2011 E LEI Nº 14.195/2021: semelhanças, diferenças, vantagens e desvantagens*

LAW Nº 12.441/2011 AND LAW Nº 14.195/2021: similarities, differences, advantages and disadvantages

Jeodson Brito da Cruz**
Pedro Orlando Cruz da Fonseca Júnior**
Sandro Marcos Sá de Sousa***

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FRANCISCANO

RESUMO

O presente estudo traz para a sociedade acadêmica e em modo geral uma abordagem sobre as semelhanças, diferenças, vantagens, desvantagens e os impactos da nova lei nº 14.195/2021 (lei do ambiente de negócios) que extinguiu a lei nº 12.441/2011 (lei da EIRELI) sobre o atual cenário econômico brasileiro na pandemia do novo coronavírus na tentativa de desburocratizar a abertura de novas empresas por novos empresários e empresários que querem sair da informalidade. Para obtermos os seguintes resultados desta pesquisa, utilizamos as redes sociais (Facebook, Instagram e Whatsapp) como ferramentas no estudo de campo, objetivando alcançar o público alvo. Além disso, na coleta de dados foi utilizado o instrumento de formulários mediante o Google Forms, resultando em gráficos extraídos das respostas para análise dos dados. Dentre as 101 pessoas que responderam nosso questionário, ficaram evidentes que a burocracia e a alta carga tributária são fatores determinantes que fazem com que muitos empresários não abram suas empresas ou exerçam a atividade empresarial na informalidade, consequentemente impedindo o crescimento de empresas formalizadas e o governo deixe de arrecadar milhões em tributos. A criação da lei nº 14.195/2021 é um passo importante do governo para tentar acabar de uma vez por todas com a informalidade, que assola a economia brasileira há anos.

Palavras-chave: Desburocratização. Informalidade. Lei do Ambiente de Negócios. EIRELI.

ABSTRACT

This study brings to the academic society and in general an approach on the similarities, differences, advantages, disadvantages and the impacts of the new law no 14.195/2021 (business environment law) that extinguished the law no 12.441/2011 (law of EIRELI) on the current Brazilian economic scenario in the pandemic of the new coronavirus in an attempt to reduce bureaucracy in the opening of new companies by new entrepreneurs and entrepreneurs who want to leave informality. To obtain the following results of this research, we used social networks (Facebook, Instagram and Whatsapp) as tools in the field study, aiming to reach the target audience. In addition, in the data collection, the form instrument was used through Google Forms, resulting in graphs extracted from the answers for data analysis. Among the 101 people who answered our questionnaire, it was evident that bureaucracy and the high tax burden are determining factors that prevent many entrepreneurs from opening their companies or engaging in business activities informally, thus preventing the growth of formalized companies and the government fail to collect millions in taxes. The creation of Law No. 14.195/2021 is

^{*} Artigo Científico apresentado ao Curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Franciscano, para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

^{**} Graduandos do 8º período do Curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior Franciscano.

^{***} Professor orientador. Advogado e Contador. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/MA. Especialista em finanças, auditoria e controladoria. Especialista em Direito Processual Civil.

an important step for the government to try to put an end to informality, which has plagued the Brazilian economy for years, once and for all.

Keywords: Debureaucratization. Informality. Business Environment Law. EIRELI.

1 INTRODUÇÃO

Sabemos que hoje no Brasil abrir o próprio negócio gera uma série de dúvidas em futuros empresários, principalmente quanto aos quesitos burocracia na abertura de empresas e alta carga tributária.

Segundo Riviera (2019), a alta taxa de trabalhadores informais no Brasil é o fator determinante para o travamento do crescimento das empresas formalizadas dentro da lei.

Apesar do cenário de pandemia do novo coronavírus ter afetado drasticamente a economia brasileira, a formalização de empresários informais cresceu em 2020 em comparação a 2019 (REDAÇÃO DC, 2021).

Sendo assim, para o presidente do SEBRAE, Carlos Melles (REDAÇÃO DC, 2021), a crise ocasionada pela pandemia apontou que pessoas mais desprotegidas pelo poder público foram as mais atingidas, ou seja, pessoas de baixa escolaridade, jovens, negros e mulheres, porém foram esses grupos que mais demonstraram poder de recuperação, embora que de maneira limitada e muitos deles acabaram saindo da informalidade e se tornando MEI.

Este trabalho tem como objetivo abordar as semelhanças, diferenças, vantagens e desvantagens das Leis nº 12.441/2011 e nº 14.195/2021, classificar o conceito de empresário no Brasil e conceituar todas as modalidades de empresário individual (Micro Empreendedor Individual, Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade Limitada Unipessoal) com ênfase na lei 14.195/2021 que revogou a lei 12.441/2011, bem como os resultados apurados mediante questionário aplicado via Google Forms aos entrevistados.

O objetivo geral da nossa pesquisa é demonstrar qual o impacto da lei 14.195/2021 (Lei do ambiente de negócios) traz aos novos empresários que desejam abrir seus negócios diante de um quadro da pandemia do novo coronavírus.

O objetivo específico é saber qual o motivo de tantas pessoas que ainda estão exercendo suas respectivas atividades econômicas na informalidade e não pela formalidade, motivo pelo qual tem-se a indagação: As alterações normativas de desburocratização irão impactar na vida dos novos empreendedores e de quem quer sair da informalidade?

Nossa pesquisa se mostra de suma importância, pois diante de uma pandemia que afetou gravemente não somente a saúde das pessoas, mais principalmente a economia brasileira, o governo precisava dar uma resposta diante da situação na qual estávamos vivenciando.

Segundo afirma Padilha (2021), no dia 26 de setembro de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.195/21, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.040/21, conhecida como Lei do Ambiente de Negócios, na tentativa de modernizar e desburocratizar a abertura de empresas com a finalidade de estimular o crescimento econômico após a pandemia do novo coronavírus.

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, utilizamos as redes sociais (Facebook, Instagram e Whatsapp) como ferramentas no estudo de campo, isso com o intuito de alcançar o

público alvo. Além disso, na coleta de dados foi utilizado o instrumento de formulários mediante o Google Forms, resultando em gráficos extraídos das respostas para análise dos dados.

Por se tratar de uma pesquisa exploratória, qualitativa e bibliográfica mediante normas jurídicas, o questionário foi claro e objetivo, o que lhe tornou rápido e preciso, consequentemente obtivemos os resultados dentro do prazo estimado.

2 A CLASSIFICAÇÃO DO EMPRESÁRIO DIANTE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O artigo 966 da lei nº 10.406/2002 traz a definição do que é ser empresário, definido como aquele que "[...] exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", ou seja, é aquele que tem a empresa como uma unidade geradora de riquezas através da produção ou comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

Para Pinto (2013, online), "[...] para ser considerado 'empresário' o profissional deverá possuir três características: Habitualidade, Pessoalidade e Monopólio das Informações".

A Habitualidade é a maneira na qual o empresário pratica a atividade econômica no dia a dia de forma corriqueira, ou seja, frequentemente, ininterruptamente.

A Pessoalidade quer dizer que o empresário poderá admitir funcionários para trabalharem em seu negócio, sem que ele esteja diretamente envolvido com as atividades empresariais de seu negócio, fazendo assim com que ele possa expandir seus negócios em outros lugares.

Monopólio de Informações quer dizer que o empresário conhece as informações que irão ser repassadas ao consumidor sobre o produto ou serviço que ele está comercializando no mercado, tendo conhecimento do lucro e possíveis prejuízos.

Atividade econômica, ou *animus lucrandi*, é a intenção de gerar riquezas através das práticas empresariais de seu negócio, pois tudo que o empresário faz é para gerar lucro.

O parágrafo único do art. 966 (BRASIL, 2002) fala sobre os excluídos da definição de empresário:

Excluiu dessa definição de empresa aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística; essa exclusão regra geral, comportando exceção inscrita na própria norma: se o exercício da profissão constituir elemento da empresa.

São exemplos de atividades que são excluídas do conceito de empresário: enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, advogados, educadores físicos, engenheiros, contadores, médicos, etc., que são considerados profissionais liberais. O profissional liberal tem formação técnica em determinado ramo ou área do conhecimento, que pode ser obtida pela graduação em ensino superior ou curso técnico. Ele é registrado em um conselho de classe ou ordem, como OAB, CRC, CRM, COREN, etc. e pode trabalhar como pessoa física com vínculo trabalhista ou autônomo.

As cooperativas, fundações e associações também não podem ser consideradas atividades empresariais, pois ainda que as mesmas possuam Cadastro

Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), não têm caráter de obter fins lucrativos, característica essencial da atividade empresarial.

Também estão excluídos do conceito de empresário os produtores rurais não inscritos no Registro de Empresas (Junta Comercial) porque a atividade rural no Brasil, em âmbito geral, é explorada, principalmente de duas maneiras distintas: pelos proprietários (fazendeiros) de grandes empreendimentos rurais (agroindústria ou agronegócio) e pela família que explora a agricultura de subsistência (agricultura familiar).

Dadas essas condições, o legislador brasileiro deixou a critério do produtor rural definir a sua condição, de acordo com o art. 971 do Código Civil de 2002.

Algumas profissões estão vedadas do profissional exercer atividade empresarial, como exemplo: corretores, magistrados, estrangeiros com visto provisório, funcionários públicos, leiloeiros.

É preciso redobrado cuidado com a palavra empresário, colocada no artigo 966, Código Civil, pois se aplica tanto aquele que, individual, se registra na junta comercial para o exercício de uma empresa, quanto à sociedade empresária [...] O sócio, no entanto, não é, juridicamente, um empresário; é apenas o titular de um direito pessoal com expressão patrimonial econômica: uma ou mais frações ideais do patrimônio social, frações essas que são chamadas de quotas [...] (MAMEDE, 2008, p. 6 apud LIMA, 2016, online).

Ficou explícito que as pessoas que estão impedidas pela legislação de praticarem o empreendedorismo não estão vedadas de serem sócios, haja vista que o sócio é meramente o dono de uma fatia da empresa, entretanto, se o impedido pela legislação vier a praticar atos empresariais, ainda que esteja impedido de desenvolver tais atividades, suas ações serão validadas, estando submetidas a responderem pelos seus atos, conforme o artigo 973 do código civil de 2002.

Menores de dezesseis anos que estiverem emancipados pelos pais ou responsáveis legalizados na forma da lei conseguirão praticar atos empresariais se na junta comercial estiver registrada sua emancipação, entretanto, se o menor de dezesseis anos completos tiver a sua fonte de renda própria, estará emancipado sem que seja preciso de autorização prévia dos pais, conforme o Artigo 5º, inciso V, Código Civil de 2002.

Cônjuges podem constituir sociedades empresárias validadas em conformidade com a lei, porém o código civil de 2002 traz algumas observações nas quais são: os sócios não podem ter se casado no regime de comunhão universal de bens; os sócios não podem ter casado no regime de separação obrigatória;

Para que um imóvel da empresa seja alienado em uma sociedade entre conjugues, não necessita que tenha uma autorização de um dos sócios para que tal ato seja considerado como válido, de acordo o artigo 978 do Código Civil de 2002.

Os atos constitutivos registrados na junta comercial e o registro obrigatório não são exigências dadas pela lei para se tornar um empresário, entretanto é uma condição para que seja validada a formalização de uma empresa, portanto, se este empreendedor não registrar seu negócio na junta comercial, mesmo que seja considerado empresário, estará exercendo a atividade empresarial na informalidade, conforme o artigo 967 do Código Civil de 2002.

O registro público das empresas é regulamentado pela Lei nº 8.934/94, que no art. 1° incisos I, II e III que falam sobre a finalidade do registro público das empresas mercantis.

A legalização de empresas é um processo fundamental que ajuda na atualização das legislações fiscal, trabalhista e contábil. Auxilia ainda na conformidade com os órgãos governamentais. Inclusive, ela ajuda na organização e otimização da gestão empresarial. Portanto, é essencial para o desenvolvimento saudável de um empreendimento (ALMEIDA, 2020, online).

Sabendo que o empresário possui características peculiares e específicas para o desenvolvimento de sua atividade econômica, a seguir veremos as diferenças entre a Lei 12.441/2011, que criou a EIRELI, a lei nº 13.874/2019 que criou a SLU e a lei nº 14.195/2021 que a extinguiu a EIRELI com a finalidade de retirar a burocracia e promover a abertura de novas empresas no Brasil pós-pandemia da Covid-19.

3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO CENÁRIO EMPRESARIAL NOS TERMOS DAS NORMAS JURÍDICAS

3.1 Micro Empreendedor Individual (MEI)

Segundo Dau (2021), Micro Empreendedor Individual (MEI) é uma modalidade empresária instituída pela Lei Complementar nº 128/2008 com o intuito de ajudar pessoas que trabalham como autônomos a regularizarem seus negócios. A partir de então, todos que trabalhavam na informalidade agora poderiam abrir suas empresas e garantir vários benefícios, como por exemplo: aposentadoria, auxílio doença e auxílio maternidade.

As principais peculiaridades do MEI são: faturamento limitado a 81 mil reais anuais; só pode ter um funcionário com carteira assinada e a ele deve ser pago o salário do piso da categoria ou salário mínimo; o dono da MEI não poderá ter outra empresa, não pode ser sócio e nem ser administrador de empresas; o MEI responde ilimitadamente com seus bens em dívidas contraídas pela empresa.

Outra característica importante para o MEI em relação a todas as outras atividades empresariais é que ele não precisa de aporte de capital social na constituição da empresa.

De acordo com Leite (2021), no ano de 2020 quando começou a pandemia, das aproximadamente 3,36 milhões de empresas ativas no Brasil, 79,17% eram MEIs, correspondendo a um aumento de 8,4% na criação de novos microempreendedores individuais em comparação a 2019.

Nesse diapasão, é importante destacar que existem atividades que não podem ser enquadradas como MEI. Essas atividades são descritas na constituição das pessoas jurídicas MEI, sendo assim, são atividades que serão enquadradas em outro tipo de pessoa jurídica.

São exemplos de algumas atividades que não podem ser MEI, conforme a Resolução CGSN n° 150/2019: cantor ou músico independente; DJ ou VJ; humorista; contador de histórias; instrutor de arte e cultura; instrutor de artes cênicas; instrutor de música proprietário de bar com entretenimento; astrólogo; esteticista; instrutor de cursos gerenciais; instrutor de cursos preparatórios; instrutor de idiomas; instrutor de informática; professor particular.

Por outro lado, são exemplos de atividades que podem ser MEI: cabeleireiros; cozinheiros; eletricistas; motoristas de aplicativo; caminhoneiro; mecânico; pedreiro; adestrador de animais; mágicos; editor de vídeos; dublador.

3.2 Empresário Individual (EI)

Para Gularte (2021), Empresário Individual (EI) é a pessoa que pratica a atividade empresarial com o seu próprio nome. Esse modelo se assemelha ao MEI na responsabilidade ilimitada do empresário responder pelas obrigações contraídas pela empresa, ou seja, o empresário responde com seus bens pessoais por dívidas da empresa.

As principais características do El são: o empresário pode abrir a empresa com qualquer valor no aporte do capital inicial; não existe limite de faturamento, optando assim, o empresário qual melhor regime tributário; não existe limite na contratação de funcionários com carteira assinada.

Para André (2020) a modalidade empresarial "empresário individual" tornase desvantajosa, pois a responsabilidade sobre obrigações advindas da empresa é ilimitada, inclusive com seu patrimônio pessoal e a empresa não poderá ser vendida ou transferida para outro titular, com exceção de falecimento ou decisão judicial.

Desse modo, o enquadramento do empresário individual tornou-se ultrapassado, ou seja, poucas pessoas optam na constituição do Empresário Individual por critérios como a insegurança jurídica do patrimônio, bem como as formas administrativas da entidade.

Vale ressaltar algumas atividades que não podem ser empresário individual, quais sejam, profissões de natureza intelectual (médicos, enfermeiros, psicólogos, contadores, advogados, etc.).

Diferente das atividades outrora citadas, praticamente todas as atividades empresariais, com exceção das atividades de cunho intelectual podem ser empresário individual como, por exemplo, as atividades de comércio e prestação de serviços.

3.3 Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Conforme Gonçalves (2018), a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi criada através da Lei 12.441, de 11 de julho de 2011, com a finalidade de instituir uma figura intermediária entre o MEI (Micro Empreendedor Individual) e a sociedade limitada, mas que juntasse as melhores características dos dois tipos de modalidades empresariais.

O objetivo era atender um antigo anseio do empresário individual, que era de proteger seus bens pessoais sobre obrigações advindas da empresa, o que não é possível na MEI, pois o mesmo responde ilimitadamente com seu patrimônio pessoal sobre dívidas contraídas decorrentes de sua atividade empresarial.

Portanto, a EIRELI possuía o benefício de estabelecer o limite da responsabilidade dessa empresa somente no capital social declarado no ato constitutivo da iniciação de sua atividade econômica. Esperava-se que vários empresários individuais que exerciam suas atividades econômicas de maneira irregular a partir daquele momento formalizassem seus negócios, pois existiam várias sociedades fajutas, com vários sócios detentores de cotas com apenas um por cento ou menos do capital social.

A lei que criou a EIRELI incentivou na tentativa de que esses empresários individuais praticassem o empreendedorismo de maneira regular, sem a necessidade

da responsabilização de seu patrimônio pessoal para responder por dívidas adquiridas pela empresa.

Para Gonçalves (2018), o significado da palavra EIRELI para toda a comunidade é uma pessoa jurídica de direito privado com direitos e obrigações pertinentes exclusivamente a ela e não ao empresário que é o dono, pois a responsabilidade de obrigações contraídas pela empresa está limitada ao capital social declarado no ato constitutivo da mesma.

Além disso, outras vantagens da EIRELI em relação ao MEI são: no MEI, o empresário que só poderia contratar apenas um funcionário registrado com carteira assinada, na EIRELI não havia limite na contratação de funcionários registrados.

No faturamento, o MEI não poderia exceder o limite estabelecido, na EIRELI não havia limite de faturamento, podendo o mesmo escolher qual regime tributário se enquadra melhor para o desenvolvimento de seu negócio (Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real).

Para Duarte (2015) a EIRELI foi uma modalidade empresarial que se tornou mais viável para empresários que queriam abrir seu negócio sem sócios e que possuíam um capital social significativo, com o objetivo de proteger seu patrimônio pessoal por obrigações advindas da empresa.

Essa modalidade foi benéfica para o patrimônio dos investidores, todavia, a burocratização permaneceu justamente pela exigência e estipulação de valor mínimo do capital. Por conseguinte, presume-se que esse requisito legal foi para garantir a não ocorrência de prejuízos ao contexto em que a pessoa jurídica está inserida.

Os ramos de atividades permitidos para uma EIRELI eram diversos e abrangiam todas as atividades rurais, industriais, comerciais e também de serviços, ou seja, não haviam restrições a EIRELI como há no MEI e no Empresário Individual.

3.4 Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

Segundo Torres (2021), é uma modalidade empresarial que foi instituída pela MP 881/2019 e depois transformada na Lei nº 13.874/2019, entretanto, apesar do termo "sociedade" em sua nomenclatura, é formada por apenas um sócio.

Suas principais características são: o patrimônio pessoal do empresário não será atingido por dívidas contraídas pela empresa; é constituída por apenas um sócio; o capital social pode ser integralizado com qualquer valor; o empresário pode ter outras SLUs em seu nome.

De acordo com Caribé (2021), a SLU nasceu com o objetivo de resolver definitivamente as restrições que eram impostas pela EIRELI, pois agora o empresário pode abrir com o capital social que desejar e também pode ter outras SLUs em seu nome.

Nesse passo, tem-se a ampliação do liberalismo econômico no contexto brasileiro, ou seja, uma maior ampliação na propriedade privada com o ingresso da desburocratização. Assim, a SLU trouxe uma nova tendência para o contexto empresarial, inclusive, alimentando fortes expectativas daqueles que possuem negócios comerciais informais.

E mais, foi oportuno durante um período crítico em que toda sociedade mundial está enfrentando, isto é, não somente no âmbito da saúde, como no âmbito

da economia. Destarte, trata-se de uma modalidade ampla de negócio, onde poderá ser fonte financeira para todos que esperam de um projeto uma realidade prática.

Assim como na EIRELI, na SLU também não há restrições de atividades empresariais, facultando ao empresário qual regime tributário se enquadra melhor ao seu negócio.

3.5 Lei nº 14.195/2021 (Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios)

Conforme Machado (2021), em 27 de agosto de 2021, a medida provisória nº 1.040/2021 foi transformada na lei 14.195/2021, também conhecida com a lei de melhoria do ambiente de negócios. Essa lei tem como finalidade recuperar a atividade econômica pós-pandemia da Covid-19 e alavancar a abertura de empresas no Brasil, através de medidas modernas e que retiram a burocracia que travam tantos empresários a abrirem ou formalizarem seus negócios.

A lei 14.195/2021 extinguiu a EIRELI, consoante o artigo 41 da referida norma jurídica, que já estava em desuso desde a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) pela lei da liberdade econômica (Lei n° 13.874/2019), porque ela também é constituída por um sócio e tem responsabilidade limitada ao capital social, não tem a obrigatoriedade da integralização no ato constitutivo de pelo menos cem salários mínimos como eram necessários na EIRELI.

Vale ressaltar que não há limitação ao empresário abrir outras SLUs como existia na EIRELI onde o titular só poderia ter uma empresa nessa modalidade. Portanto, as EIRELIs foram excluídas do Código Civil e mudadas para Sociedade Limitada Unipessoal, onde sua natureza jurídica é de sociedade limitada com apenas um único dono.

É difícil encontrar alguma desvantagem na Sociedade Limitada Unipessoal, SLU. Isso porque esse tipo de empresa foi **criado justamente para facilitar a vida de quem pretende atuar sozinho e legalizar o seu negócio.**

O que podemos citar, mas que não chega a ser um ponto negativo, mas sim uma regra, é com relação à razão social.

No caso da Sociedade Limitada Unipessoal, ao se adotar a opção de 'Firma', obrigatoriamente, o nome jurídico da empresa deve ser formado pelo nome civil do seu proprietário, seguido da palavra 'limitada' (Ltda.). Para esse registro, os primeiros nomes do empreendedor podem ser abreviados, porém o último sobrenome não (GOMES, 2021, online, grifo do autor).

A Sociedade Limitada Unipessoal veio para eliminar todas as burocracias e impedimentos que existiam na EIRELI e enfim, alavancar o empreendedorismo, retirando empresários da informalidade e criando novas empresas.

4 OS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA COM O NASCIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E O EMPREENDEDORISMO

Segundo Sanches (2020), a Sociedade Limitada Unipessoal instituída pela lei nº 13.874/2019 trouxe benefícios à economia, visto que a sua finalidade era desburocratizar o nascimento de novos empreendimentos.

O surgimento da SLU tende a criação de novas empresas, porque a desta modalidade empresarial retirou toda a burocracia existente na EIRELI, na qual o

empresário precisava ter no ato de abertura do capital social pelo menos cem salários mínimos vigentes e só poderia possuir uma única EIRELI em seu nome.

De acordo com Leal (2021), uma pesquisa feita e divulgada pelo Banco Mundial em 06 de outubro de 2021 apontou em 5,3% na economia brasileira. Todo esse crescimento se deve a diminuição nas mortes pela Covid-19 e o avanço da vacina em todo país. Aos poucos o Brasil se recupera da crise, mas não ainda o suficiente capaz de reverter os 6,7% de queda da economia em 2020, resultante do surgimento do novo coronavírus, que afetou a economia do nosso país em modo geral.

O Brasil atualmente ocupa o 124º lugar – no ranking Doing Business do Banco Mundial, isso preocupou bastante o Governo Federal uma vez que uma das causas dessa posição tão baixa no ranking mundial é a grande burocratização da forma de fazer negócios, combinada com a alta carga tributária do país.

Assim, diante de tal cenário o Governo Federal, na tentativa de reverter esse cenário, utilizou-se de um mecanismo excepcional e usou a atribuição de legislar através de medidas provisórias criando normas que, mais tarde, se tornaram Lei, como ocorreu com a Lei do Ambiente de Negócios, que teve um motor nitidamente político com foco no fomento da economia nacional (SHIMADA, 2021, online).

De acordo com o site Migalhas (2021), não foi apenas a extinção da EIRELI o único ponto positivo da lei nº 14.195/2021, mais também podemos citar outros pontos tão importantes.

Podemos citar como pontos importantes de mudança que a lei nº 14.195/2021 trouxe, tais como: a junção de inscrições fiscais federal, estadual e municipal no CNPJ, a retirada das análises prévias feitas somente no Brasil dos endereços das empresas, a facilitação da checagem de nome empresarial em segundos através da automatização, dentre outros.

Algumas das mudanças mais relevantes da lei nº 14.195/2021 em âmbito geral foram: proteção e valorização de investidores minoritários, através da mudança na lei nº 6.404/76 com a finalidade de dar maior poder de decisão a esses acionistas e a proibição do mesmo funcionário praticar duas funções ao mesmo tempo como o de dirigente da companhia e presidente do conselho de administração.

Ficou também instituído o voto plural que é o direito pelo qual o acionista minoritário possui de ter o controle sobre a empresa, que anteriormente a lei nº 14.195/2021 era proibido no Brasil e que tem por objetivo vedar que companhias de capital aberto negociem ações fora do país para assegurar o controle majoritário sobre a empresa.

A seguir iremos mostrar os resultados apurados mediante questionário a pessoas que são empresárias ou que pensam em montar seu próprio negócio através de gráficos e dados em percentuais.

5 DOS RESULTADOS APURADOS MEDIANTE QUESTIONÁRIO

Para a coleta de dados da nossa pesquisa, utilizamos como recurso o formulário criado na plataforma Google Forms e a divulgação foi feita em todas as nossas redes sociais (Whatsapp, Facebook e Instagram) para alcançar nosso público alvo, resultando em gráficos extraídos das respostas para análise dos dados. Ao total, 101 pessoas responderam ao questionário.

No quesito qual nível de escolaridade, 34.7% dos entrevistados disseram ter ensino superior incompleto, 29.7% disseram ter ensino médio, 16.8% disseram ter ensino superior completo, 12.9% disseram ter pós-graduação, 4% disseram ter ensino fundamental e 1,9% disseram ter mestrado, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

34,70% ■ ENSINO FUNDAMENTAL 29,70% ENSINO MÉDIO ■ SUPERIOR INCOMPLETO 16,80% ■ SUPERIOR COMPLETO 12,90% ■ PÓS GRADUADO 4,00% ■ MESTRADO 1,90%

Gráfico 1 – Nível de escolaridade

Fonte: Os pesquisadores (2021).

A segunda questão foi referente a ser empresário ou não (Gráfico 2). Como resultado tem-se que 61.4% dos entrevistados afirmaram que são empresários e 38.6% dos entrevistados disseram que não são empresários

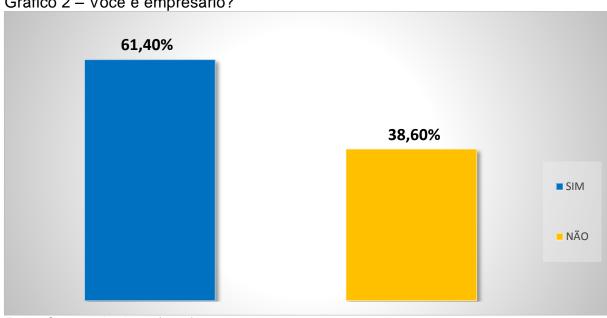


Gráfico 2 – Você é empresário?

Fonte: Os pesquisadores (2021).

A questão seguinte referiu-se ao motivo de empresários ainda estarem na informalidade (Gráfico 3). O resultado deixou evidenciado que 41.6% disseram ser por conta da alta carga tributária no Brasil, 34.7% disseram ser por conta da burocracia, 13.9% disseram ser por ausência de formação técnica especializada e 9.9% disseram ser por conta de dúvidas sobre a continuidade do negócio (o negócio como aventura).

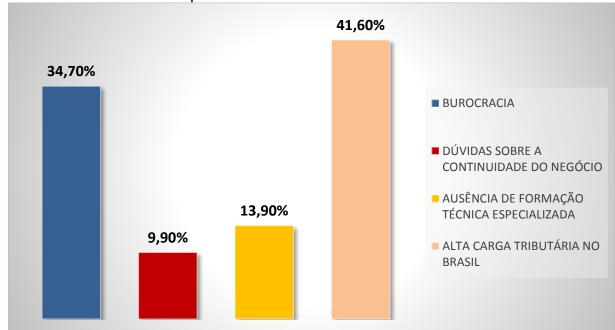


Gráfico 3 – Motivo de empresários ainda estarem na informalidade

Fonte: Os pesquisadores (2021).

No quesito se houvessem benefícios para abrir o próprio negócio, você abriria sua empresa (Gráfico 4), 93.1% afirmaram que sim e 6.9% disseram que não.

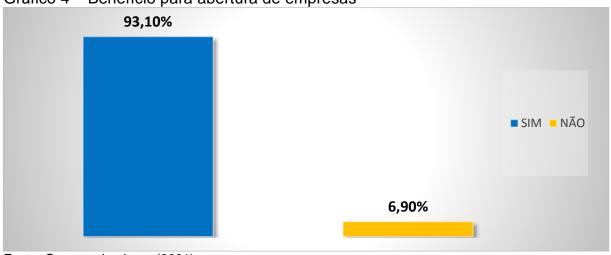


Gráfico 4 – Benefício para abertura de empresas

Fonte: Os pesquisadores (2021).

No quesito a não obrigatoriedade de cem salários mínimos é importante para a abertura de uma empresa (Gráfico 5), 69.3% afirmaram que sim e 30.7% disseram que não.

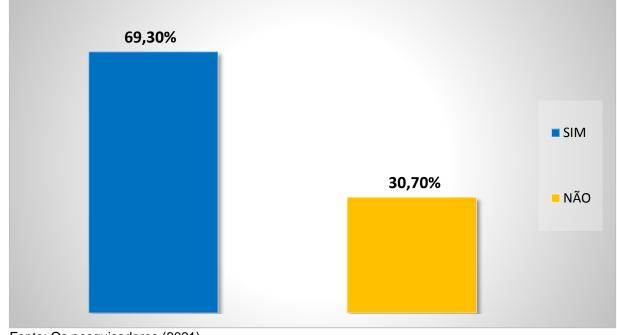


Gráfico 5 - Não obrigatoriedade de cem salários mínimos

Fonte: Os pesquisadores (2021).

De acordo com os resultados apurados, podemos afirmar que a EIRELI foi uma modalidade empresarial que se mostrou desvantajosa, visto que na abertura do ato constitutivo (capital social), era obrigatório o aporte mínimo de cem saláriosmínimos vigentes e esse empresário individual só poderia ter apenas uma empresa (EIRELI) em seu nome.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista tudo que foi mencionado nessa pesquisa, podemos concluir que a nova lei 14.195/2021 (Lei do ambiente de Negócios) tende a fazer com que mais empresários individuais abram suas empresas dentro da legalidade, visto que a obrigatoriedade de cem salários mínimos e a restrição de ter apenas um negócio em seu nome foram extintas.

Ao aplicarmos o questionário, verificamos que a burocracia e alta carga tributária são os principais fatores que ainda mantém muitos empresários na informalidade e se houvesse algum tipo de benefício para que mais empresários pudessem abrir seus negócios, eles abririam ou mesmo sairiam da informalidade.

São muitas as burocracias que impedem novos empresários a formalizarem seus negócios como: dificuldade de acesso à informação, problemas nos sites do governo como a sincronização entre os órgãos para a obtenção de alvarás e licenças, por exemplo, o que gera desânimo no empreendedor ao abrir sua empresa.

A lei 12.441/2011 que instituiu a EIRELI foi uma tentativa do governo para que muitos empresários pudessem abrir suas empresas e que eles pudessem proteger seus bens pessoais por conta de obrigações contraídas pela empresa, o que não era possível no MEI.

A EIRELI beneficiou exclusivamente empresários que possuíam um patrimônio pessoal elevado e que queriam protegê-lo sobre quaisquer obrigações contraídas pela empresa.

O governo federal, através da nova lei, para dar uma resposta imediata à crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus e alavancar a economia brasileira retirou toda a burocracia na abertura de novas empresas, consequentemente buscando melhorar o desenvolvimento econômico do Brasil.

O Brasil ainda tem uma questão antiga e muito importante a ser resolvida que é a informalidade, onde o governo deixa de arrecadar milhões em tributos e também impede que os empresários que estão exercendo suas atividades na formalidade cresçam e prosperem.

Sabemos que outras medidas além da criação da lei nº 14.195/2021 precisam ser tomadas, afim de acabar definitivamente com informalidade que afeta todos os setores da economia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio. Legalização de empresas: conheça a importância e riscos. Postado em 29/07/2020. **Blog Almeidas Assessoria Contábil**. Disponível em: https://www.almeidascontabil.com.br/legalizacao-de-empresas-importancia-e-riscos/. Acesso em: 29 set. 2021.

ANDRÉ, Marcos. Empresário Individual: o que é, vantagens e desvantagens deste modelo. Postado em 16/09/2020. **Blog Agilize**. Disponível em: https://agilize.com.br/blog/contabilidade-online/empresario-individual/. Acesso em: 19

https://agilize.com.br/blog/contabilidade-online/empresario-individual/. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.934**, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.441**, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato 2011-2014/2011/lei/l12441.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.195**, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514,

de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências. Disponível em: https://exame.com/negocios/como-a-alta-informalidadeno-brasil-pode-frear-a-produtividade/. Acesso em: 29 set. 2021.

CARIBÉ, Rafael. Sociedade Limitada Unipessoal, um Marco no Mundo dos Negócios. Postado em 02/06/2021. **Blog Agilize**. Disponível em: https://agilize.com.br/blog/empreendedorismo/sociedade-limitada-unipessoal/. Acesso em: 17 nov. 2021.

DAU, Gabriel. Quais as diferenças entre MEI, EI, EIRELI e SLU? Postado em 19/05/2021. **Jornal Contábil**. Disponível em: https://www.jornalcontabil.com.br/quais-as-diferencas-entre-mei-ei-eireli-e-slu-2/. Acesso em: 08 out. 2021.

DUARTE, Luiz Eduardo Soares Silva e EIRELI e sua relevância para o empreendedor brasileiro. Postado em 07/09/2015. **NDM Advogados**. Disponível em: https://ndmadvogados.com.br/eireli-e-sua-importancia-para-o-empreendedor-brasileiro-empreendedorismo. Acesso em: 15 nov. 2021.

GONÇALVES, Oksandro. EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Comercial, Ed. 1, julho de 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-de-responsabilidade-limitada. Acesso em: 02 out. 2021.

GULARTE, Charles. Empresário individual: saiba quem pode ter essa atividade empresarial. Atualizado em 22/07/2021. **Blog Contabilizei**. Disponível em: https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/empresario-individual/. Acesso em: 10 out. 2021.

LEAL, Aline. Banco Mundial eleva expectativa de crescimento econômico do Brasil. Postado em 06/10/2021. **Agência Brasil.** Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/banco-mundial-eleva-expectativa-de-crescimento-economico-do-brasil. Acesso em: 15 nov. 2021.

LEITE, Vitor. Pandemia fez número de MEIs no Brasil aumentar. Postado em 13/05/2021. **Nubanck**. Disponível em: https://blog.nubank.com.br/pandemia-faz-numero-de-meis-no-brasil-aumentar/. Acesso em: 25 out. 2021.

LIMA, Geyzyely. O direito empresarial no Código Civil de 2002. Publicado em outubro de 2016. **Jus.com.br.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53352/odireito-empresarial-no-codigo-civil-de-2002. Acesso em: 29 set. 2021.

MACHADO, Leyla Tayssa de Oliveira. Principais mudanças societárias promovidas pela lei 14195/2021. Postado em 16/10/2021. **Consultor Jurídico - CONJUR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-16/opiniao-principais-mudancas-societarias-lei-14195202. Acesso em: 08 out. 2021.

MIGALHAS. Lei que facilita abertura de empresas é sancionada. Postado em 26/08/2021. **Migalhas**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/ 350781/lei-que-facilita-abertura-de-empresas-e-sancionada. Acesso em: 12 dez. 2021.

PADILHA, Isabella Trevisan. Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.195/21 ao CPC e seus impactos. Postado em 17/09/2021. **Consultor Jurídico - CONJUR**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-17/padilha-principais-alteracoestrazidas-lei-1419521-cpc. Acesso em: 03 dez. 2021.

PINTO, Marcio Morena. Quem é o empresário na legislação brasileira? Publicado em 2013. **JUSBRASIL**. Disponível em: https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121943993/quem-e-o-empresario-na-legislacao-brasileira. Acesso em: 23 set. 2021.

REDAÇÃO DC. Sebrae traça o perfil da informalidade no país. Publicado em 15/06/2021. **Jornal Diário do Comércio**, São Paulo. Disponível em: https://dcomercio.com.br/categoria/brasil/sebrae-traca-o-perfil-da-informalidade-no-pais. Acesso em: 27 nov. 2021.

RIVEIRA, Carolina. Como a alta informalidade no Brasil freia a produtividade das empresas. Publicado em 30/12/2019. **Exame**. Disponível em: https://exame.com/negocios/como-a-alta-informalidade-no-brasil-pode-frear-a-produtividade/. Acesso em: 22 nov. 2021.

SANCHES, Vinicius Mateus. Sociedade limitada unipessoal: sua existência no Direito Empresarial. Atualizado em 09/12/2020. **Direito Net**. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11949/Sociedade-limitada-unipessoal-sua-existencia-no-Direito-Empresarial. Acesso em: 15 out. 2021.

SHIMADA, Sheila. Nova lei do ambiente de negócios que altera a lei das S/As promete desburocratizar investimentos no Brasil. Postado em 14/10/2021. **Empresas&Negócios**. Disponível em: https://jornalempresasenegocios.com.br/especial/nova-lei-do-ambiente-de-negocios-que-altera-a-lei-das-s-as-promete-desburocratizar-investimentos-no-brasil/. Acesso em: 15 nov. 2021.

TORRES, Vitor. O que é uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e as diferenças para empresas EIRELI e LTDA. Atualizado em 11/08/2021. **Blog Contabilizei**. Disponível em: https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/sociedade-limitada-unipessoal-mp-881-o-que-muda/. Acesso em: 13 out. 2021.